# = LEI Nº 2.765, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1997 =

"Dispõe sobre autorização para que o Prefeito do Município possa criar áreas especiais de estacionamento de veículos automotores nas vias e logradouros públicos denominada "ZONA AZUL".

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**ARTIGO 1º** - Ficam criadas no Município, nas vias e logradouros de uso de solo público, áreas denominadas "ZONA AZUL", para estacionamento de veículos automotores.

**ARTIGO 2º** - As vias e logradouros públicos incluídos na "ZONA AZUL", serão consideradas áreas especiais de estacionamento e delas o Município auferirá tarifas pelo seu uso.

**§ 1º** - Considera-se como veículo estacionado em local proibido, constituindo-se infração de trânsito, aquele que, sem o pagamento da tarifa prevista ou após decorrido o tempo de duração, deixar de pagar nova tarifa.

**§ 2º** - Na área delimitada pelo sistema implantado na "ZONA AZUL", o uso do solo público obedecerá tarifa específica, a ser fixada por Decreto e se fará nos dias e horários fixados em placas de sinalização próprias.

**ARTIGO 3º** - O estacionamento de veículos na "ZONA AZUL" será regulamentado por Decreto do Executivo, que determinará a demarcação das vias e logradouros públicos para a sua implantação, a forma de

RD 2041
20/11/97

registro de tempo de duração do estacionamento, modelo de cartão, fiscalização e o valor da tarifa a ser cobrada.

**ARTIGO 4º** - Fica expressamente vedada a concessão de isenção do pagamento de tarifas por estacionamento na "ZONA AZUL", com exceção aos motoristas e prepostos nos seus respectivos pontos de taxis, quando abrangidos por esta Lei, veículos oficiais de autoridades municipais, estaduais e federais e veículos de carga nos horários de carga e descarga, determinados pela CIRETRAN local.

**ARTIGO 5º** - A organização, administração, exploração e fiscalização será de responsabilidade da Prefeitura do Município, ficando esta autorizada a proceder a concessão da execução dos serviços, mediante contrato, precedido de concorrência pública, com entidades filantrópicas com sede no município.

**ARTIGO 6º** - O produto arrecadado, após descontadas as despesas, quando o serviço for prestado pela Prefeitura do Município, será destinado integralmente ao Fundo Social de Solidariedade do Município.

**ARTIGO 7º** - Ficam sujeitos às penalidades previstas no Código Nacional de Trânsito e legislação pertinente os usuários que:

I - infringirem o disposto nesta lei;

II - utilizarem mais de uma vez o cartão ou instrumento adotado para o uso da "ZONA AZUL".

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As autuações por infringência desta lei serão lavradas por agentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, através de convênio celebrado entre a Prefeitura do Município e aquela corporação.

**ARTIGO 8º** - Os cartões de pagamento das tarifas da "ZONA AZUL" serão numerados seqüencialmente e em série anual, contendo data de impressão, quantidade, nome da gráfica, ficando o controle sob a responsabilidade da Prefeitura do Município ou entidade concedente.

**ARTIGO 9º** - A administração deverá dar ampla divulgação a esta lei, visando a propiciar seu conhecimento e observância pelos interessados diretos e pelo povo em geral.

**ARTIGO 10** - Não caberá a Prefeitura do Município, nenhuma responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos e seus usuários venham a sofrer nos locais considerados como sistema de estacionamento "ZONA AZUL".

**ARTIGO 11** - A presente Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1998.

**ARTIGO 12** - Revogam-se as disposições em contrário.

Adamantina, 19 de novembro de 1997.

**JOSÉ LAÉRCIO ROSSI**
**Prefeito do Município**

**FERNANDO CHAGAS FRAGA**
**Secretário de Finanças**

**Ato publicado**
**Em___/___/97.**